

Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1522159 - SP
(2019/0170079-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : IANNONI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
LTDA
ADVOGADO : SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO -
SP163096
AGRAVADO : SIVERCON CONSTRUTORA LTDA
AGRAVADO : SINAL VERDE EMPREENDIMENTOS E
PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : GRIGORIOS SILVA KALINTZIS - SP128020

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de cobrança cumulada com obrigação de fazer e compensação por dano moral.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 28 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrighi
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.159 - SP (2019/0170079-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : IANNONI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO - SP163096
AGRAVADO : SIVERCON CONSTRUTORA LTDA
AGRAVADO : SINAL VERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : GRIGORIOS SILVA KALINTZIS - SP128020

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interposto por IANNONI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA contra decisão unipessoal proferida pela Presidência desta Corte que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Ação: de cobrança cumulada com obrigação de fazer e compensação por dano moral, ajuizada pela agravante, em face de SIVERCON CONSTRUTORA LTDA e SINAL VERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, na qual alega que concedeu parte de imóvel de sua propriedade as agravadas, as quais, em contraprestação, se obrigaram ao pagamento do sistema de segurança e vigilância do galpão cedido. Pleiteia sejam as agravadas condenadas ao pagamento do sistema de monitoramento, ao pagamento de aluguel pelo período ocupado, bem como a compensar danos morais.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar as agravadas ao pagamento de valores correspondentes a alugueres no período compreendido entre abril de 2014 até dezembro de 2016.

Acórdão: negou provimento às apelações interpostas pelas partes, nos termos da seguinte ementa:

ACÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. CONCESSÃO DE COMODATO VERBAL PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES COM A CONTRAPARTIDA DE QUE A COMODATÁRIA ARCASSE COM O PAGAMENTO DA MENSALIDADE DE VIGILÂNCIA DO IMÓVEL QUE SERIA PARCIALMENTE UTILIZADO

PARA ABRIGO DE SEUS CONTÊINERES.

DESACORDO NO QUE DIZ RESPEITO À EVENTUAL PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE DESOCUPAÇÃO SENDO CERTO QUE A PARTIR DO DÉCIMO TERCEIRO MÊS A COMODATÁRIA DEIXOU DE ASSUMIR A CONTRAPARTIDA DO PAGAMENTO DA EMPRESA DE VIGILÂNCIA.

SENTENÇA QUE CONDENOU AS RÉS NO PAGAMENTO DE ALUGUERES DURANTE O PERÍODO EM QUE A DESOCUPAÇÃO DEVERIA TER SE DADO, AFASTANDO A OBRIGAÇÃO DE ARCAREM AS RÉS COM O PAGAMENTO DA MENSALIDADE DA EMPRESA DE VIGILÂNCIA DURANTE ESSE MESMO PERÍODO.

DETERMINAÇÃO DE VALORES A SER REALIZADA EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO.

SENTENÇA COM ATO INTEGRATIVO A SER MANTIDA.

RECURSOS IMPROVIDOS, COM OBSERVAÇÃO. (e-STJ FI. 337)

Embargos de declaração: interpostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação do art. 582 do CC. Sustenta fazer jus ao recebimento de frutos sobre o galpão ocupado pelas agravadas, devendo estas arcar com o pagamento do aluguel da área total que foi cedida, nos termos do contrato firmado entre as partes. Insurge-se contra o valor fixado a título de reparação por dano material.

Decisão unipessoal: proferida pela Presidência desta Corte, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pela agravante em razão da aplicação da Súmula 7/STJ à espécie.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a agravante sustenta ser desnecessário o revolvimento do acervo fático-probatório carreado aos autos para a análise das razões recursais.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.159 - SP (2019/0170079-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : IANNONI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO - SP163096
AGRAVADO : SIVERCON CONSTRUTORA LTDA
AGRAVADO : SINAL VERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : GRIGORIOS SILVA KALINTZIS - SP128020

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de cobrança cumulada com obrigação de fazer e compensação por dano moral.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.159 - SP (2019/0170079-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : IANNONI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO - SP163096
AGRAVADO : SIVERCON CONSTRUTORA LTDA
AGRAVADO : SINAL VERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : GRIGORIOS SILVA KALINTZIS - SP128020

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada foi assim fundamentada, na parte em que impugnada pela agravante:

"Trata-se de agravo apresentado por IANNONI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CONSELHEIRO FURTADO, assim resumido:

CONCESSÃO DE COMODATO VERBAL PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES COM A CONTRAPARTIDA DE QUE A COMODATÁRIA ARCASSE COM O PAGAMENTO DA MENSALIDADE DE VIGILÂNCIA DO IMÓVEL QUE SERIA PARCIALMENTE UTILIZADO PARA ABRIGO DE SEUS CONTÊINERES. DESACORDO NO QUE DIZ RESPEITO À EVENTUAL PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE DESOCUPAÇÃO SENDO CERTO QUE A PARTIR DO DÉCIMO TERCEIRO MÊS A COMODATÁRIA DEIXOU DE ASSUMIR A CONTRAPARTIDA DO PAGAMENTO DA EMPRESA DE VIGILÂNCIA. SENTENÇA QUE CONDENOU AS RÉS NO PAGAMENTO DE ALUGUERES DURANTE O PERÍODO EM QUE A DESOCUPAÇÃO DEVERIA TER SE DADO, AFASTANDO A OBRIGAÇÃO DE ARCAREM AS RÉS COM O PAGAMENTO DA MENSALIDADE DA EMPRESA DE VIGILÂNCIA DURANTE ESSE MESMO PERÍODO. DETERMINAÇÃO DE VALORES A SER REALIZADA EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO. SENTENÇA COM ATO INTEGRATIVO A SER MANTIDA. RECURSOS IMPROVIDOS, COM OBSERVAÇÃO (fl. 337).

Alega, pela alínea "a" do permissivo constitucional, violação dos arts. 5º e 385, § 1º, do CPC, no que concerne à aplicação da pena de confesso e a à boa-fé processual, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

12) O V. Acórdão de Fls. 336 a 343 merece reforma para que seja imposta a Recorrida a pena de confesso pelo não comparecimento do seu representante legal (MARCO OLIVEIRA IANNONI) em audiência realizada em 07 de março de 2017, às 14h30, sendo que ele, mesmo intimado pessoalmente a comparecer em

audiência, se fez representar pelo preposto CLÁUDIO RODRIGUES DE ABREU. [Nota: Fls. 191 e 218 a 222] 13) No tocante ao pleito de aplicação de pena de confesso à Recorrida, o Colegiado de piso anterior referendou a decisão proferida pelo Juízo de Primeira Instância e acrescentou que o contexto da prova e as circunstâncias negociais exigidas no processo eram suficientes para a formação da convicção do Juízo de Primeiro Grau, que é o destinatário final da prova.

[...] 15) Ademais, a afirmação de que o contexto da prova produzida e as circunstâncias negociais exibidas nestes autos foram suficientes para a formação da convicção do Juízo de Primeira Instância não afasta a ofensa ao artigo de lei mencionado no item anterior. Vale ressaltar de que esse convencimento não pode se sobrepor ao referido dispositivo legal.

16) Nota-se no caso em discussão de que houve a intimação pessoal do representante legal da Recorrida (MARCOS OLIVEIRA IANNONI) e simplesmente ele não quis comparecer em audiência designada, em nítido desrespeito ao artigo 5º do Código de Processo Civil que também foi contrariado.

Vale ressaltar de que essa matéria (Fls. 217 – item 2) foi suscitada na própria audiência realizada em 07/03/2017, sendo que o Magistrado de Primeira Instância concedeu à Recorrida o prazo de 05 (cinco) dias para que ela pudesse comprovar a impossibilidade de comparecimento (em audiência) de seu representante legal citado no item anterior.

17) A Recorrida apresentou os documentos de Fls. 249 e 250 que nada comprovaram ou justificaram a impossibilidade de comparecimento do citado representante legal e sócio da Recorrida na referida audiência.

Vale dizer, também, de que a audiência mencionada no item 16 havia sido designada em 17/11/2016 (Fls. 173), sendo que o representante legal e sócio da Recorrida recebeu a intimação para comparecimento em audiência em 21/12/2016 (Fls. 193); tendo ele tempo suficiente para se programar para não faltar no encontro realizado.

[...] 20) Ademais, a ausência do representante legal e sócio da Recorrida (MARCO OLIVEIRA IANNONI) foi acintosa e, pior ainda, a justificativa de Fls. 248 a 250 afronta a boa fé processual prevista no artigo 5º do Código de Processo Civil. A Recorrida se valeu de expediente não convencional para justificar a ausência de seu representante legal, mesmo depois de intimado pela Recorrente. O Colegiado de piso anterior não reconheceu a falta de boa-fé da Recorrida, desconsiderando por completo do citado artigo de lei em detrimento a formação da convicção do Juízo de Primeira Instância (fls. 350/352).

É o relatório. Decido.

Na espécie, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), uma vez que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: “O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)” (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019).

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.356.000/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e REsp n. 1.764.793/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Publique-se. Intimem-se." (e-STJ Fls. 402/404)

Pela análise das razões recursais apresentadas no agravo interno, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

1. Do reexame de fatos e provas

Acerca da inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, quanto à alteração do valor fixado a título de reparação por dano material, tem-se que o Tribunal de origem ao manifestar-se acerca da matéria entendeu que:

(...)

"De acordo com a fundamentação da sentença:

"Alegam as corrés que a contraprestação era devida somente por um ano. Ou seja, a partir do mês de abril de 2014, a aludida obrigação estaria extinta pelo término do prazo cumprimento, segundo as corrés, sem reflexos na limitação do uso da área na propriedade da autora. Todas essas situações são verossímeis e emergem das provas dos autos, os depoimentos das testemunhas e das partes ouvidas em juízo, o contrato de prestação de serviço com a empresa de vigilância, e o próprio teor das notificações enviadas de uma parte para outra. Ocorre que a relação de confiança que havia entre as partes começou a se afrouxar quando as rés se comprometeram a sair do local no dia 31 de março de 2014 e não saíram, e também não estenderam o contrato de monitoramento com a empresa de vigilância (fls. 58). Daí a razão da notificação de fls. 55 em 30 de janeiro de 2015. Em resposta a esta notificação, as corrés ofertaram contra notificação à autora, informando que retirariam seus pertences em 30 de março de 2015, o que efetivamente só ocorreu no final do ano de 2016 (fls. 232 e 239). Disso deflui que as corrés permaneceram no local por quase três anos, sem a devida contraprestação".

Ora, o artigo 114 do Código Civil enuncia que "Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente" por não ser razoável que aquele que dispõe de um bem infungível seu em favor de outrem seja obrigado a arcar indefinidamente com o favor prestado.

O direito não comporta o enriquecimento sem causa.

Por outro lado, andou bem a sentença ao afastar cumulativamente com a condenação no pagamento dos alugueres a partir de 30 de março de 2015 (conforme o pedido expresso na inicial) a condenação pelas despesas de monitoramento, pois, afinal, muito embora a proteção tivesse por escopo a garantia da incolumidade dos contêineres ali acomodados, é evidente que a vigilância tinha por escopo a preservação do imóvel como um todo, beneficiando assim o próprio comodante.

Bem andou também em afastar o pedido de compensação por danos morais, incabíveis diante da peculiaridade que envolveu o relacionamento entre as partes." (e-STJ Fls. 341/342)
(...)

E, conforme consignado na decisão agravada, observa-se que o Tribunal a quo ao apreciar a questão, baseou-se no conjunto fático-probatório dos autos, pelo que rever aquele entendimento é obstado devido à aplicação da Súmula 7 desta Corte.

Frise-se, por oportuno, que, na hipótese em tela, não se cuida de valoração de prova, o que é viável no âmbito do recurso especial, mas de reapreciação da prova e de interpretação de cláusula contratual buscando sufragar reforma na convicção do julgador sobre o fato, para, *in casu*, se ter como não provado o que a Corte de origem afirmou estar.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.522.159 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0170079-0

Número de Origem:
10418717820158260224

Sessão Virtual de 22/10/2019 a 28/10/2019

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IANNONI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO - SP163096
AGRAVADO : SIVERCON CONSTRUTORA LTDA
AGRAVADO : SINAL VERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : GRIGORIOS SILVA KALINTZIS - SP128020

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IANNONI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO - SP163096
AGRAVADO : SIVERCON CONSTRUTORA LTDA
AGRAVADO : SINAL VERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : GRIGORIOS SILVA KALINTZIS - SP128020

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 28 de outubro de 2019